

Comentários ao acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional português e ao novo regime previsto na Lei de Procriação Medicamente Assistida (com alterações dadas pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho): uma análise crítica ao problema do anonimato do doador de gametas

Leonardo Castro DE BONE*

RESUMO: Analisa-se no presente estudo, a problemática envolvendo o anonimato dentro dos processos heterólogos, que utilizam do contributo genético de terceiros doadores. Concretamente, questionamos se o surgimento de um direito fundamental ao conhecimento das origens genéticas implica, necessariamente, numa obrigatoriedade constitucional de regimes jurídicos mais liberais, que permitam o conhecimento da identidade desses intervenientes no processo reprodutivo, como quer fazer crer o Tribunal Constitucional português, no julgamento do acórdão n.º 225/2018. Oportunamente, aproveitamos a discussão para tecer algumas considerações críticas sobre o novo regime de anonimato estabelecido pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho.

PALAVRAS-CHAVE: Procriação medicamente assistida heteróloga; PMA; doação de gametas; anonimato do doador; conhecimento das origens genéticas.

SUMÁRIO: 1. Notas introdutórias; – 2. Conteúdo do direito ao conhecimento das origens genéticas; – 3. Soluções nacionais para o anonimato; – 3.1. Regimes restritivos; – 3.2. Regimes mitigados; – 3.3. Regimes liberais; – 4. Apreciação crítica ao problema do anonimato dos doadores de gametas; – 4.1. O reconhecimento do direito ao conhecimento das origens genéticas na PMA heteróloga é fundamental; – 4.2. Mas uma ponderação cuidadosa deve ser feita em relação ao direito à reprodução dos beneficiários, levando em consideração o cenário de escassez de doadores; – 5. As dúvidas e incoerências trazidas pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho; – 6. Notas finais; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Comments on the Portuguese Constitutional Court Judgment no. 225/2018 and the New Regime Provided for in the Medically Assisted Procreation Law (as amended by Law no. 48/2019, of July 8): a Critical Analysis of the Problem of the Anonymity of the Gamete Donor*

ABSTRACT: *In the present study, we analyze the problem involving anonymity in heterologous processes, which use the genetic contribution of third-party donors. Specifically, we question whether the emergence of a fundamental right to know one's genetic origins necessarily implies a constitutional obligation of more liberal legal regimes that allow the knowledge of the identity of those involved in the reproductive process, as the Portuguese Constitutional Court would have us believe, in the judgment of judgment no. 225/2018. In due course, we will use this discussion to make some critical remarks about the new anonymity regime established by Law no. 48/2019, of July 8.*

KEYWORDS: *Heterologous medically assisted procreation; MAP; gamete donation; donor anonymity; knowledge of genetic origins.*

CONTENTS: *1. Introductory Notes; – 2. Content of the right to know one's genetic origins; – 3. National solutions to anonymity; – 3.1. Restrictive regimes; – 3.2. Mitigated regimes; – 3.3. Liberal regimes; – 4. Critical appreciation of the problem*

* Doutorando em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Lisboa, com estágio de pesquisa na Ludwig-Maximilians-Universität München (2022/2023). Mestre em Direito e Ciências Jurídico-Cíveis pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade de Direito de Vitória. Advogado.

of anonymity of gamete donors; – 4.1. The recognition of the right to know the genetic origins in heterologous PMA is fundamental; – 4.2. But a careful consideration should be made regarding the right to reproduction of the beneficiaries, taking into consideration the scenario of donor shortage; – 5. The doubts and inconsistencies brought by Law no. 48/2019, of July 8; – 6. Endnotes; – Bibliographical references.

1. Notas introdutórias

Na atualidade, o surgimento de um direito fundamental ao conhecimento das origens genéticas, enquanto componente dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, tem colocado em questão a exigência de regimes jurídicos mais liberais, que permitam o acesso a todos os dados dos doadores de gametas (em especial, os dados civis). Desde logo, interessa-nos saber se esse direito fundamental implica na obrigatoriedade constitucional de um regime legal que permita o conhecimento da identidade desses doadores. Quer dizer, terá o legislador margem de apreciação limitada, não podendo, dentro de um regime constitucional, optar pela adoção de regimes anônimos ou mistos?

Antes de mais, é preciso que se diga que a análise crítica que nos propomos a realizar não coloca em questão o embate entre o direito ao conhecimento das origens genéticas da criança e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar dos doadores, conforme recorrentemente se invoca em favor da adoção de regimes anônimos. Essa discussão só teria lógica se trouxéssemos a possibilidade de revelação da identidade de quem doou sob um regime legal que garantisse o anonimato, o que não parece ser o caso (dado o regime de transição estabelecido pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho¹). De outro lado, também não teria coerência discutir a violação desse direito em regimes liberais, que permitem legalmente o acesso aos dados dos doadores mediante simples requisição. Nesses casos, o interesse do doador é meramente autotutelável, isto é, se não concorda com a liberação de seus dados, basta que não intervenha no processo reprodutivo.

¹ Relativamente aos doadores, resolveu o legislador questão nebulosa criada com o julgamento do ac. n.º 225/2018. Na ocasião, o Tribunal Constitucional não atribuiu efeitos à declaração de inconstitucionalidade, fazendo presumir pela adoção dos efeitos *ex tunc* em relação aos procedimentos que resguardavam sigilosamente a identidade do doador de gametas. A postura tomada implicaria em graves consequências na esfera do doador, já que seria conferido às pessoas nascidas de uma técnica de PMA heteróloga o acesso a sua identidade, tornando vazia a garantia conferida pelo legislador aos doadores que suas identidades seriam preservadas. Nesse ponto, a Lei n.º 48/2019 estabeleceu que o regime de confidencialidade da identidade civil do doador previsto na redação original da Lei n.º 32/2006 estaria preservado para “a) Os embriões resultantes de doações anteriores ao dia 7 de maio de 2018 e utilizados até cinco anos após a entrada em vigor da presente lei; b) Os gametas resultantes de doações anteriores ao dia 7 de maio de 2018 e utilizados até três anos após a entrada em vigor da presente lei; c) As dâdivas que tiverem sido utilizadas até ao dia 7 de maio de 2018” (todos do art. 3.º, n.º 1), devendo os gametas doados e não utilizados serem destruídos assim que findado esses prazos (art. 3.º, n.º 3).

2. O conteúdo do direito ao conhecimento das origens genéticas

Para que se compreenda os exatos contornos dessa discussão, devemos, antes de tudo, analisar o conteúdo desse direito fundamental, na medida em que constitui o grande argumento para sustentar a abolição de regimes anônimos.

De origem alemã,² o *Recht auf Kenntnis der genetischen Herkunft* não ganha na Constituição portuguesa consagração expressa de direito fundamental. Apesar disso, essa concepção torna-se possível devido ao caráter não taxativo atribuído a esses direitos, já que o próprio texto constitucional, em seu artigo 16.º, n.º 1, aponta expressamente que os direitos fundamentais lá expressos não excluem outros direitos, estabelecendo uma “perspectiva aberta dos direitos fundamentais”.³ Dessa rápida construção, apesar da Constituição consagrar no art. 26.º, n.º 3 que a lei garantirá “a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica”, enquanto corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual deverá ser observado de igual forma na utilização de técnicas de procriação assistida (art. 3.º da LPMA), não é do n.º 3 que podemos extrair um direito fundamental ao conhecimento das origens genéticas,⁴ mas sim do n.º 1 do mesmo art. 26.º, que consagra os direitos à identidade pessoal - compreendido como “aquilo que caracteriza cada pessoa enquanto unidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas”, incluindo o direito a identidade genética própria e o direito ao conhecimento e reconhecimento da

² Influenciado principalmente pela tese de doutoramento de Wilhelm Kleineke (*Das Recht auf Kenntnis der eigenen Abstammung*, publicada em 1976), que posteriormente inspiraria as decisões do *Bundesverfassungsgericht*. No direito alemão, cfr. REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 37-47.

³ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *A constituição da república portuguesa anotada*, vol. 1, 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 365. Jorge Miranda, ao designar de “cláusula aberta ou de não tipicidade”, explica que essa percepção “deriva da própria ideia de dignidade da pessoa humana cuja realização está para além de qualquer catálogo fixo” (em anotação ao art. 16.º, n.º 1, da CRP (MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*, tomo 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 138). Para o constitucionalista português, “a realização individual de cada homem ou mulher não se cinge a este ou àquele acervo de direitos declarados em certo momento” (MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, tomo 4, 3.ª ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 165).

⁴ Como aponta EGÍDIO, Mariana Melo, Inseminação artificial heteróloga, anonimato do dador e direito ao conhecimento das origens genéticas: análise de jurisprudência constitucional. In: CORDEIRO, António Menezes; FERREIRA, Eduardo Paz; GOMES, M. Januário da Costa; e PINHEIRO, Jorge Duarte (orgs.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 203-231, p. 215. Em acréscimo, MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*, cit., p. 631 explicam que o sentido do art. 26.º, n.º 3 da CRP nos conduz a proibição da clonagem reprodutiva, já que “a criação, desenvolvimento e utilização das novas tecnologias e a experimentação científica podem ser uma fonte de riscos para a dignidade das pessoas e para a identidade genética dos seres humanos”. Não há nesse aspecto, um direito ao conhecimento das origens genéticas pelo art. 26.º, n.º 3 da CRP, apesar de haver posicionamentos diversos, como parece ser REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*, cit., p. 58.

paternidade e da maternidade,⁵ ou seja, um direito à historicidade pessoal⁶ - e ao desenvolvimento da personalidade - já que o conhecimento das raízes pessoais e genética “é um instrumento essencial para a realização da personalidade individual”.⁷

Esse direito fundamental ao conhecimento das origens genéticas é definido por Rafael Vale e Reis como “a faculdade que deve ser reconhecida a todo o ser humano de, sem entraves injustificáveis, aceder à identidade dos respectivos e, eventualmente, ver essa ligação biológica reconhecida juridicamente”,⁸ garantindo a cada ser humano o poder de conhecer de onde vem, sua origem.⁹ Em sede de procriação assistida, malgrado a discussão não se colocar no âmbito do estabelecimento da paternidade/maternidade,¹⁰

⁵ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*, cit., p. 609.

⁶ J CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *A constituição da república portuguesa anotada*, cit., p. 462, explicam que “o direito à historicidade pessoal designa o direito ao conhecimento dos progenitores (cfr. ActC n.º 157/05) podendo fundamentar, por exemplo, um direito à investigação da paternidade ou da maternidade”.

⁷ RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 806. Por sua vez, REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*, cit., pp. 59-67, considera que um direito ao conhecimento das origens biológicas está inexorável e umbilicalmente ligado não apenas ao direito à identidade pessoal, mas também com o direito ao desenvolvimento da personalidade (art. 26.º, n.º 1) e o direito à integridade pessoal (art.º 25.º, n.º 1). Interessante mencionar que o direito ao desenvolvimento da personalidade já foi adotado em sentido contrário, para fundamentar a preservação da identidade de um pai (não estava em causa o uso de uma técnica reprodutiva). No caso *BVerfGE 96, 56 (1997)*, o Tribunal Constitucional alemão entendeu que a pretensão de uma filha, nascida fora de um casamento que intentava contra sua mãe uma ação para descobrir informações sobre seu pai, violava o núcleo duro do direito de personalidade de sua mãe. Na doutrina alemã, importante as lições de Claus-Wilhelm Canaris. Segundo seus escritos, o direito geral da personalidade garantido no ordenamento jurídico alemão serve tanto para invocar a pretensão do filho em conhecer a pessoa do pai biológico, quanto a pretensão negativa do doador, “ou, mais precisamente, com o seu direito à auto-determinação informativa” (CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*, trad. para o português por Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, 4.ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 94-95).

⁸ REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*, cit., p. 13.

⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e bioética. In: *Direito da Saúde e Bioética*, Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1991, p. 09- 38, p. 28.

¹⁰ EGÍDIO, Mariana Melo, Inseminação artificial heteróloga, anonimato do dador e direito ao conhecimento das origens genéticas: análise de jurisprudência constitucional, cit., p. 215. Relativamente à intervenção do doador no processo reprodutivo, consensual é a recusa de estabelecimento de vínculos jurídicos de paternidade e maternidade com a criança nascida de seu material genético. Em Portugal, por exemplo, a doação de óvulo ou espermatozoide não implica na responsabilização dos doadores quanto ao estabelecimento de vínculos jurídicos de maternidade ou paternidade, uma vez que os “dadores não podem ser havidos como progenitores da criança que vai nascer” (art. 10.º, n.º 2, da LPMA). Em bom rigor, os doadores de gametas não possuem nenhum projeto parental ligado à sua doação e o consentimento prestado por eles não constitui mera autorização para recolha e utilização de material genético, mas em verdade exprime a intenção em ajudar na concretização de projeto parental alheio, do qual possuem a legítima expectativa de não serem identificados como mãe ou pai de um certo indivíduo que acabou por nascer graças à sua contribuição (nesse sentido, OLIVEIRA, Guilherme de. *Critério Jurídico da Paternidade*. Coimbra: Almedina, reimpressão, 2003, p. 500 observa que “o fornecedor de esperma age na expectativa legítima de jamais ser reconhecido socialmente como o *parter*, ou mesmo como o simples genitor de um certo indivíduo que acabou por nascer graças à sua participação”). Por conseguinte, uma vez prestado esse consentimento, “gera-se *ope legis* um escudo excludente de responsabilidade do dador perante as obrigações que o ordenamento jurídico reserva, em princípio, aos progenitores biológicos” (REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*, cit., p. 446). Em complemento, RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, cit., p. 809 explica que o “direito à historicidade pessoal reclama apenas que se conheça a identidade, não que se estabeleça um vínculo jurídico entre ambos, pois esta dimensão já faz parte do direito a constituir família”. Ainda assim, curioso observar que algumas decisões judiciais da década de 80 e 90 já conferiram a paternidade aos doadores de esperma. No caso *C.M. v. C.C.*, 377 A.2d 821 (NJ. Juv. & Dom. Rel. Ct. 1977), exposto por VELTE, Kyle. Egging on lesbian maternity: the legal implications of tri-

alguns doutrinadores consideram que essas pessoas integram a história e a identidade genética daqueles que, algum dia, serão gerados a partir de seu material genético,¹¹ o que permitiria a estes sujeitos o direito de aceder às informações sobre a identidade do doador de sêmen e/ou da doadora de óvulos.

3. As soluções nacionais para o anonimato

Relativamente aos doadores de gametas, as soluções nacionais podem ser organizadas essencialmente em três blocos: os países que possuem uma política de anonimato mais rigorosa, salvo informações médicas não identificáveis; os países que seguem um regime de anonimato menos restritivo, o que permitiria, excepcionalmente, o conhecimento da identidade civil; e os países que permitem o acesso a todos os dados.

gametic in vitro fertilization, *The American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*, vol. 7, n.º 3, 1999, p. 431-464, pp. 443-444, o doador alegou que ele e a mãe da criança pretendiam se casar e com base nessa intenção doou seu esperma. Posteriormente a mãe negou tal alegação. Contudo, como nenhum outro homem se voluntariou a assumir as responsabilidades da paternidade, o Tribunal considerou que o doador de esperma deveria ser considerado pai legal da criança, em atenção ao melhor interesse do filho. No caso, para fundamentar a decisão, o Tribunal fez uma analogia a procriação por ato sexual, afirmando que “[i]f the conception took place by intercourse, there would be no question that the 'donor' would be the father. The issue becomes whether a man is any less a father because he provides the semen by a method different from that normally used”. Já em *Jhordan C. v. Mary K.*, 224 Cal. Rptr. 530 (Ct. App. 1986), também posto por VELTE, Kyle. Egging on lesbian maternity: the legal implications of tri-gametic in vitro fertilization, cit., pp. 444-445, Devin foi concebido por inseminação artificial com sêmen doado a Mary por Jhordan. *In casu*, Mary tinha planos de criar um filho com sua amiga Victoria e recorreu a Jhordan, que contribuiu com seu material genético. Por seu turno, Jhordan foi informado por Mary que não queria um doador que desejasse um relacionamento íntimo e contínuo com a criança, concordando apenas que Jhordan seria capaz de ver a criança. Assim, Mary se inseminou artificialmente em casa com esperma doado por Jhordan e deu à luz Devin, em 1980. Ocorre que, após o nascimento da criança, Jhordan exigiu o reconhecimento da paternidade e direito de visita. Na oportunidade, curiosa foi a conclusão do Tribunal: “We wish to stress that our opinion in this case is not intended to express any judicial preference toward traditional notions of family structure or toward providing a father where a single woman has chosen to bear a child. Public policy in these areas is best determined by the legislative branch of government, not the judicial. Our Legislature has already spoken and has afforded to unmarried women a statutory right to bear children by artificial insemination (as well as a right of men to donate semen) without fear of a [179 Cal. App. 3d 398] paternity claim, through provision of the semen to a licensed physician. We simply hold that because Mary omitted to invoke Civil Code section 7005, subdivision (b), by obtaining Jhordan's semen through a licensed physician, and because the parties by all other conduct preserved Jhordan's status as a member of Devin's family, the trial court properly declared Jhordan to be Devin's legal father”. Em outra decisão, não obstante a particularidade do caso concreto, viu-se também a atribuição da paternidade ao doador de gametas (*Thomas S. v. Robin Y.*, 618 N.Y.S.2d. 356 [App. Div. 1994], conforme consta em VELTE, Kyle. Egging on lesbian maternity: the legal implications of tri-gametic in vitro fertilization, cit., pp. 446-447).

¹¹ Nesse sentido, indicamos ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e bioética, cit., p. 09- 38, p. 28; OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Coimbra: Almedina, 1999, pp. 71-80; RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, cit., pp. 808-811; REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*, cit., pp. 475-478; DUARTE, Tiago. *In vitro veritas? A procriação medicamente assistida na constituição e na lei*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 45; PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família Contemporâneo*, 6.^a ed. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 176; PEREIRA, Margarida Silva. *Direito da Família*. Lisboa: AAFDL, 2018, pp. 797-802; BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves Barbas. *Direito ao patrimônio genético*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 172; e LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. O nosso pai é o dador n.º xxx: a questão do anonimato dos dadores de gametas na procriação medicamente assistida, *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, ano 7, n.º 13, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 5-42, pp. 38-42.

3.1. Regimes restritivos

Compondo bloco de sistemas restritivos, vale referência ao que se vê no Brasil. Não obstante a ausência de legislação específica sobre a reprodução humana assistida no direito brasileiro,¹² o uso da PMA heteróloga encontra algum arrimo na Resolução n.º 2.320/2022 do CFM, endossada pelo Provimento n.º 63/2017 do CNJ.¹³ Apesar de as regras de deontologia do Conselho Federal de Medicina não possuírem força de lei, seus princípios e disposições são considerados na hipótese de conflitos judiciais.¹⁴ A ser assim, a partir da parametrização estabelecida pela dita Resolução, tem-se a obrigatoriedade de sigilo dos doadores de gametas e receptores do material genético, salvo nos casos de necessidade terapêutica, ao se permitir o acesso pelo médico das informações médicas não identificáveis dos doadores (item IV, n.º 4). Excepcionalmente, nas doações de gametas para parentescos de até quarto grau não consanguíneos (de um dos receptores), será permitido conhecer a identidade dos receptores e vice-versa,¹⁵ uma opção que não deixa de ser curiosa (é que, em que pese as interações familiares facilitarem a descoberta

¹² Na ausência de lei, a doutrina brasileira manifesta-se de forma não uniforme. Apesar de existir farta doutrina que defenda o anonimato do doador de gametas (cfr. FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*, 9ª ed. Bahia: JusPodivm, 2016, p. 595; TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 417; AGUIAR, Monica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 162; QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial - Doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 94), há ainda quem defenda o direito do nascido em investigar a sua ancestralidade e ter acesso às informações do doador. Sobre o tema, DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 426, defende que “não há como negar a possibilidade de o fruto de reprodução assistida heteróloga propor ação investigatória de paternidade para a identificação da identidade genética, ainda que o acolhimento da ação não tenha efeitos registrares”.

¹³ Note-se que o Conselho Nacional de Justiça, no Provimento n.º 52, de 14 de março de 2016, possuía entendimento contrário, determinando a revelação da identidade civil do doador, mas afastando a possibilidade de reconhecimento de vínculo entre o doador e a criança gerada.

¹⁴ Há quem afirme que as Resoluções do CFM possuam caráter obrigatório vinculativo, nas hipóteses de silêncio legal. Nesse sentido é o que escreve DANTAS, Eduardo. *Direito médico*, 3.ª ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014, pp. 300-301: “O Conselho Federal de Medicina é autarquia instituída por força da Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958. Posteriormente, foi alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, também regulamentada pelo Decreto nº 6.281, de 14 de abril de 2009. Suas atribuições e competências estão ali bem delineadas, e dentre elas, estão as de disciplinar e fiscalizar o cumprimento das regras que regerão a prática da medicina no país, podendo, para tanto, editar resoluções. Estas resoluções, por sua vez, possuem caráter supletivo a todo o processo legislativo, por força do determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Vale dizer, portanto, que em tudo aquilo que não conflitar com normas de hierarquia superior, suas diretrizes possuem força normativa e devem ser adotadas como parâmetro legal. A força legiferante emanada atua em caráter supletivo, como dito, e se manifesta sempre que há omissão daqueles incumbidos de legislar”. Não partilharmos dessa visão, dado que as Resoluções indicadas pelo art. 59.º, VII da Constituição brasileira funcionam apenas para regulamentar matérias de interesse interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Apesar disso, as regras de deontologia do CFM servirão de auxílio nas hipóteses de lide judicial, por força do art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

¹⁵ Trata-se de alteração recente nas normas de deontologia do Conselho Federal de Medicina, que na antiga Resolução n.º 2.168/2017, limitava-se a apontar que “Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa” (item IV, n.º 2). Posteriormente, com a Resolução n.º 2.294/21, incluiu-se a referida exceção.

da identidade civil do doador ou da doadora, como se justifica o tratamento desigual aplicado às crianças nascidas fora dessa exceção?).

Outro ordenamento jurídico que muito em breve poderá seguir essa tendência (pelo menos quanto a primeira parte do regime brasileiro) é o italiano. Por lá, apesar de a versão atual da *Legge 19 febbraio 2004 n.º 40*, não admitir a PMA heteróloga (art. 4.º, n.º 3), a recente manifestação da *Corte Costituzionale*, na *sentenza n.º 162/2014*, que entendeu pela inconstitucionalidade da norma que impede os casais inférteis de recorrerem a esses processos,¹⁶ tem provocado discussões sobre o futuro do regime italiano.¹⁷

3.2. Regimes mitigados

Por outro lado, Espanha adota posição intermediária, de anonimato relativo, no qual a regra é o anonimato (art. 5.º da *Ley 14/2006*), admitindo-se que a criança ou seus representantes legais obtenham informações gerais não identificáveis do doador. Excepcionalmente, em circunstâncias que “*comporten un peligro cierto para la vida o la salud del hijo o cuando proceda con arreglo a las Leyes procesales penales*” (n.º 5 do art. 5.º), poderá ser divulgada a identidade dos doadores, excluindo, sempre, qualquer vínculo jurídico de filiação entre o doador e o sujeito gerado (n.º 3 do art. 8.º). O *Tribunal Constitucional de España*, na *Sentencia 116/1999*, ao analisar a validade constitucional da regra do anonimato dos doadores garantida na então *Ley 35/1998*, de 22 de novembro, entendeu que inexistia no ordenamento constitucional espanhol um direito absoluto e irrestrito à averiguação e conhecimento da ascendência.¹⁸

¹⁶ Em Itália, a *Legge 19 febbraio 2004 n.º 40*, em seu artigo 4.º, n.º 3, não admite a utilização de técnicas do tipo heteróloga, apesar de estabelecer regras de filiação em caso de violação dessa proibição (art. 9.º). Contudo, há de se observar que o regime de adoção assemelha-se em muito com a PMA heteróloga (se observado sobre o critério de dissociação genética entre filho e progenitores), o que, paradoxalmente, não impediu de o legislador italiano de estabelecer regime legal permissivo à adoção de menores (*Legge 4 maggio 1983, n.º 184*). Ressalta-se, ainda, que em recentemente manifestação a *Corte Costituzionale*, na *sentenza n.º 162/2014*, entendeu pela inconstitucionalidade da norma que impede os casais inférteis de recorrerem a processos de reprodução heteróloga, dado que “*La determinazione di avere o meno un figlio, anche per la coppia assolutamente sterile o infertile, concernendo la sfera più intima ed intangibile della persona umana, non può che essere incoercibile, qualora non vulneri altri valori costituzionali*”, o que não estava em causa.

¹⁷ Nesse aspecto, a *Conferenza delle Regioni e delle Province autonome* emitiu documento que pretende uniformizar o acesso aos procedimentos de procriação assistida heterólogos, estabelecendo o regime de anonimato dos doadores de gametas (Documento Sulle Problematiche Relative Alla Fecondazione Eterologa a Seguito Della Sentenza Della Corte Costituzionale nr. 162/2014, disponível em: <https://www.camera.it/>, acesso em: 23/05/2021, pp. 10-11).

¹⁸ Para o *Tribunal Constitucional de España*, “*Ha de señalarse, en primer término, que el anonimato de los donantes que la Ley trata de preservar no supone una absoluta imposibilidad de determinar su identidad, pues el mismo precepto dispone que, de manera excepcional, "en circunstancias extraordinarias que comporten un comprobado peligro para la vida del hijo, o cuando proceda con arreglo a las leyes procesales penales, podrá revelarse la identidad del donante, siempre que dicha revelación sea indispensable para evitar el peligro o para conseguir el fin legal propuesto". Asimismo, el mencionado precepto legal atribuye a los hijos nacidos mediante las técnicas reproductoras artificiales, o a sus*

Em Argentina, essa posição intermediária também foi adotada. O *Código Civil y Comercial de la Nación*, de 2015, além de garantir o acesso às informações relacionadas ao fato de a pessoa ter nascido de uma técnica de procriação medicamente assistida com gametas de um terceiro (art. 563.º), garante ainda o acesso aos dados médicos do doador, quando for relevante para a saúde (art. 564.º, letra “a”). Autoriza-se ainda, excepcionalmente e por motivos devidamente fundamentados, a revelação da identidade do doador, pedido esse que será avaliado pela autoridade judiciária.

3.3. Regimes liberais

Por último, há aqueles países que proíbem o anonimato dos doadores de gametas e permitem o conhecimento das origens genéticas. O primeiro a legislar nesse sentido foi a Suécia, com a aprovação da *Lag (1984:1140) om insemination*, de 1985, que permitiu às crianças nascidas de um procedimento de procriação assistida o acesso aos dados civis dos doadores.¹⁹ O mesmo entendimento é defendido na Alemanha desde 1989, por força da jurisprudência do *Bundesverfassungsgericht*,²⁰ e, agora, através da *Gesetz zur Regelung des Rechts auf Kenntnis der Abstammung bei heterologer Verwendung von Samen*, de 17 de julho de 2017. Na Suíça, a *Loi fédérale sur la procréation médicalement assistée*, de 18 de dezembro de 1998, também permitiu o conhecimento das origens

representantes legales, el derecho a obtener información general de los donantes, a reserva de su identidad, lo que garantiza el conocimiento de los factores o elementos genéticos y de otra índole de su progenitor. No puede afirmarse, por ello, que la regulación legal, al preservar la identidad de los donantes, ocasione consecuencias perjudiciales para los hijos con alcance bastante para afirmar que se produce una desprotección de éstos” (Sentencia 116/1999).

¹⁹ DANIELS, Ken e LALOS, Othon. The Swedish insemination act and the availability of donos, *Human Reproduction*, vol. 10, n.º 7, 1995, p. 1871-1874, p. 1874.

²⁰ O Tribunal entendia que o direito ao conhecimento da própria origem é um direito fundamental que decorre da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade protegidos pela *Grundgesetz* (arts 1.º e 2.º, respectivamente). Concretamente, o *Bundesverfassungsgericht* entendeu que: “Das Recht auf freie Entfaltung der Persönlichkeit und die Menschenwürde sichern jedem Einzelnen einen autonomen Bereich privater Lebensgestaltung, in dem er seine Individualität entwickeln und wahren kann (vgl. BVerfGE 35, 202 [220]). Verständnis und Entfaltung der Individualität sind aber mit der Kenntnis der für sie konstitutiven Faktoren eng verbunden. Zu diesen zählt neben anderen die Abstammung. Sie legt nicht nur die genetische Ausstattung des Einzelnen fest und prägt so seine Persönlichkeit BVerfGE 79, 256 (268) BVerfGE 79, 256 (269) mit. Unabhängig davon nimmt sie auch im Bewußtsein des Einzelnen eine Schlüsselstellung für Individualitätsfindung und Selbstverständnis ein. Insofern hängt der Persönlichkeitswert der Kenntnis auch nicht von dem Maß an Aufklärung ab, das die Biologie derzeit über die Erbanlagen des Menschen, die für seine Lebensgestaltung bedeutsam sein können, zu vermitteln vermag. Bei Individualitätsfindung und Selbstverständnis handelt es sich vielmehr um einen vielschichtigen Vorgang, in dem biologisch gesicherte Erkenntnisse keineswegs allein ausschlaggebend sind. Als Individualisierungsmerkmal gehört die Abstammung zur Persönlichkeit, und die Kenntnis der Herkunft bietet dem Einzelnen unabhängig vom Ausmaß wissenschaftlicher Ergebnisse wichtige Anknüpfungspunkte für das Verständnis und die Entfaltung der eigenen Individualität. Daher umfaßt das Persönlichkeitsrecht auch die Kenntnis der eigenen Abstammung. Dem kann nicht entgegengehalten werden, daß es Fälle gibt, in denen die Abstammung unaufklärbar bleibt und die Persönlichkeitsentfaltung ohne diese Kenntnis erfolgen muß. Art. 2 Abs. 1 in Verbindung mit Art. 1 Abs. 1 GG verleiht kein Recht auf Verschaffung von Kenntnissen der eigenen Abstammung, sondern kann nur vor der Vorenthaltung erlangbarer Informationen schützen” (BVerfGE 79, 256)

genéticas ao sujeito concebido com o recurso a essa técnica após completar 18 anos,²¹ desde que autorizado pelo doador em pedido direcionado ao *Office fédéral de l'état civil* (art. 27.º, n.ºs 3 e 4).²² No seguimento dessas soluções, alguns países que previam o anonimato absoluto, passaram a flexibilizar a regra, permitindo às pessoas nascidas com recurso de doação de gametas o acesso à identidade do doador, quando completado uma certa idade. Esse é o exemplo que se vê no Reino Unido²³ (aos 16 anos), nos Países Baixos²⁴ (também aos 16 anos) e, mais recentemente, em França²⁵ (aos 18 anos).

Em igual medida, também se viu em Portugal uma mudança de paradigma. Adotou-se, primeiro, um regime de anonimato do doador de gametas, permitindo-se apenas o acesso a dados de natureza genética e informações sobre eventuais impedimentos matrimoniais. A divulgação da identidade civil só era possível se autorizado pelo próprio titular dos dados ou por “razões ponderosas” reconhecidas em decisão judicial (art. 15.º da LPMA, em sua redação originária). Esse regime, contudo, não passou pelo crivo do Tribunal Constitucional que, contrariando entendimento anteriormente manifestado no acórdão n.º 101/2009,²⁶ declarou, em maio de 2018, a inconstitucionalidade dos artigos

²¹ Também garantido um direito aos dados relacionados à ancestralidade, cfr. art. 119.º, al. 2, letra “b” da *Constitution fédérale de la Confédération suisse*.

²² Caso o doador recuse, caberá recurso à Comissão Federal de Proteção de Dados e aos Tribunais Administrativos.

²³ Com a introdução da *Disclosure of Donor Information Regulations*, de 2004, alterou-se a então *Human Fertilization and Embryology Act*, de 1990, e o anonimato deixou de ser opção para as doações efetuadas após 01 de abril de 2005, data que a lei entrou em vigor.

²⁴ BLAUWHOF, Richard. A determinação e a impugnação da paternidade na Holanda, *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra: Coimbra Editora, ano 3, n.º 5, 2006, p. 19-30. Sobre o assunto, KIREJCZYK, Marta; BERKEL, Dymphie Van; e SWIERSTRA, Tsjalling. *Nieuwe vortplanting: afscheiding van de oöveaar*. Den Haag: Rathenau Instituut, 2001, disponível em: <https://www.researchgate.net/>, acesso em: 14/02/2019, p. 49, destacam que “*In de laatste decennia is er in het beleid het een en ander veranderd. Anonimiteit is in de ogen van sociale wetenschappers en politici een steeds groter probleem geworden en dient in de visie van velen vanhen opgeheven te worden. De commissie van de Gezondheidsraad ende commissie Verveen vonden anonimiteit in de zeventiger jaren nog absoluut noodzakelijk. Levie, een van de eerste artsen dievlak na de oorlog in Nederland KID toepasten, schrijft in 1971 dat hij 40% van de aanvragen afwijst. Bij 90% van deze afwijzingen gaat het om echtparen die aan derden hebben verteld dat de man onvruchtbaar is. Openheid acht hij strijdig met de bedoeling van donorinseminatie: het kind moet zich zelf beschouwen en ook door anderen beschouwd worden als het eigen kind van deze man en vrouw. Geen spoor van twijfel mag er bestaan over zijn afkomst (Levie, 1971, p. 330). Een mening die gedeeld wordt door Kremer, gynaecoloog in het Utrechts Academisch Ziekenhuis die in 1980 zijn patiënten nog met enige klem adviseerde niemand te vertellen over de onvruchtbaarheid van de man*”.

²⁵ No direito francês, o *Code de la santé publique* possuía regras rígidas quanto ao anonimato, garantindo o sigilo dos doadores de gametas e receptores do material genético. Autorizava-se, excepcionalmente, apenas nos casos de necessidade terapêutica, o acesso pelo médico das informações médicas não identificáveis dos doadores (art. L 1.244-6). Na análise constitucional desse regime, o *Conseil Constitutionnel* francês, na *décision* n.º 94-343-344 DC, de 27 de julho de 1994, havia rejeitado o direito ao conhecimento das origens genéticas. Com a alteração incluída pela *Loi n.º 2021-1017 du 2 août 2021*, as doações de gametas só poderão ocorrer se os doadores consentirem em revelar sua identidade.

²⁶ No acórdão de 2009, a Corte Constitucional reconheceu que haveria em causa o choque de dois direitos fundamentais: o direito fundamental da pessoa nascida de uma técnica de PMA à identidade pessoal, da qual decorre um direito ao conhecimento da origem genética (art. 26.º, n.ºs 1 e 3 da CRP) e o direito fundamental a constituir família e à intimidade da vida privada e familiar (arts. 36.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1 da CRP, respectivamente).

Além disso, destacou a impossibilidade do doador de gametas, na eventual possibilidade de se conhecer sua identidade, ser reconhecido como pai da criança, pela exclusão posta no art. 10.º, n.º 2 e pela regra especial de filiação contida na LPMA. Assim sendo, estabeleceu o TC que não estaria em discussão se seria

15.º, n.ºs 1 e 4, 10.º, n.ºs 1 e 2, e 19.º, n.º 1, todos da LPMA, face a restrições desnecessárias ao conhecimento da identidade dos doadores de gametas,²⁷ fundamentalmente sustentada com base no direito ao conhecimento das origens genéticas.²⁸

Ato contínuo, na tentativa de adequar o regime legal, a Assembleia da República, através da Lei n.º 48/2019, de 8 de julho,²⁹ introduziu severas alterações na LPMA e passou a permitir não apenas o acesso às informações de natureza genética,³⁰ como também o conhecimento da identidade civil dos doadores mediante simples requisição, desde que a pessoa nascida desse processo tenha idade igual ou superior a 18 anos (n.º 2 do art. 15.º).

4. Apreciação crítica ao problema do anonimato dos doadores de gametas

4.1. O reconhecimento do direito ao conhecimento das origens genéticas na PMA heteróloga é fundamental

Como se percebeu até aqui, há um crescente movimento em muitos países para fornecer

constitucional um regime legal de anonimato absoluto do doador, mas, sim, se seria constitucional estabelecer o anonimato do doador como regra e a possibilidade de conhecimento de sua identidade como exceção. Posto isto, decidiu a Corte Constitucional que a limitação imposta pela lei à pessoa nascida de PMA heteróloga de conhecer sua origem genética mostra-se justificada, e a opção legislativa de adotar um regime mitigado em relação ao anonimato do doador não merece censura constitucional, na medida em que preserva outros valores constitucionais tutelados, não podendo ser entendida como uma discriminação arbitrária suscetível de violar o princípio da igualdade.

²⁷ Importante destacar que também foi questionado o sigilo da identidade da gestação de substituição, aplicável ao caso pela inclusão feita pela Lei n.º 25/2016, o que não será objeto de análise no presente trabalho, devido a limitação do objeto em estudo.

²⁸ No acórdão n.º 225/2018, o Tribunal Constitucional decidiu por declarar inconstitucional a norma contida no n.º 1 do art. 15.º da LPMA, na parte que impõe sigilo absoluto sobre o procedimento de procriação medicamente assistida e sobre os participantes do processo, tais como beneficiários, doadores e eventual gestante de substituição. Ademais, entendeu pela inconstitucionalidade do n.º 4 do art. 15.º da Lei n.º 32/2006, por violar os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade das crianças geradas nesse processo, conforme interpretação conjunta da norma contida nos artigos 18.º, n.º 2 e 26.º, n.º 1, ambos da CRP. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional no acórdão 225/2018, afastou o sigilo que envolvia os procedimentos de procriação medicamente assistida, bem como a identidade de seus participantes, e eliminou a necessidade da apresentação de “razões ponderosas” para que o interessado possa aceder às informações relativas à identidade do doador e da gestante de substituição. No entanto, a Corte Constitucional reconheceu que a declaração de inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 4 do art. 15.º da LPMA, resulta numa inevitável contradição sistemática com a permanência dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, uma vez que tais dispositivos ainda permitem o anonimato. Dessa forma, sugere o acórdão que seria necessário uma intervenção do poder legislativo para eliminar essas contradições e afastar a norma contida nos n.ºs 2 e 3 do art. 15.º. Por fim, quanto aos efeitos da decisão, apenas se pronunciou o TC acerca dos contratos de gestação de substituição, conferindo, nesse caso, efeito *ex nunc* a decisão, não afetando os contratos pretéritos ao acórdão, fazendo-nos presumir pela adoção dos efeitos *ex tunc* em relação aos procedimentos que resguardavam sigilosamente a identidade do doador de gametas, conferindo assim a possibilidade das pessoas nascidas de uma técnica de PMA heteróloga com a dádiva de gametas de terceiro descobrirem a identidade dos doadores, tornando letra morta a promessa feita pelo legislador aos doadores que suas identidades seriam preservadas.

²⁹ A redação final Lei n.º 48/2019 fora resultado de ampla discussão na Assembleia da República sobre a tema, tendo como iniciativas os projetos de Lei n.ºs 1007/XIII, 1010/XIII, 1024/XIII, 1030/XIII, 1031/XIII e 1033/XIII.

³⁰ O acesso às informações sobre a existência de impedimentos matrimoniais foi limitada as pessoas com idade igual ou superior a 16 anos (n.º 3 do art. 15.º), o que parece adequar a restrição do art. 1.601, al. a) do CC.

informações sobre os doadores de gametas para as crianças concebidas com sua ajuda, o que tem permitido a essas pessoas a possibilidade de conhecerem informações sobre sua ancestralidade, origem étnica, histórico médico familiar e possíveis riscos genéticos para doenças hereditárias. A ideia se baseia no princípio de que todas as pessoas têm o direito de conhecer e compreender sua própria história genética, e de fazer escolhas informadas sobre sua saúde e bem-estar com base nessas informações. Adicionalmente, isso também poderá ajudar a evitar relações consanguíneas indesejáveis.

Ainda assim, tem-se argumentado que a intervenção impessoal do doador não tem o mesmo significado para a construção da identidade da criança nascida desse recurso, valendo muito mais a verdade afetiva: é saber quem nos quis, por que motivo nos desejou, sem importar o método usado para nos obter.³¹ Ao que parece, “só um essencialismo genético pode pretender que a identidade do dador é uma componente vital, um elemento básico, da identidade pessoal do filho”.³² E também por isso, insistir no contrário seria degradar esse direito em mera curiosidade.³³

Sucede, porém, que a identidade de cada um é uma questão complexa e multifacetada, e que não é determinada apenas pelas relações sociais e afetivas que cultivamos ao longo da vida.³⁴ O acesso a informações sobre o doador de esperma ou a doadora de óvulo, poderá ajudar a preencher outras lacunas e fornecer às pessoas uma maior compreensão dessa parte da sua história. De certa forma, “saber quem sou exige saber de onde venho”.³⁵ Saber sobre suas raízes biológicas e culturais pode fornecer informações

³¹ Como observa PEREIRA, Margarida Silva. *Direito da Família*, cit., p. 801, que se manifesta de forma contrária a essa posição.

³² RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Breve análise de duas questões problemáticas: o direito ao arrependimento da gestante de substituição e o anonimato dos dadores. In: ANTUNES, Maria João e SILVESTRE, Margarida (coords.). *Que futuro para a gestação de substituição em Portugal: Colóquio internacional*, 1.^a ed., Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, p. 25-42, p. 38.

³³ Para a Conselheira Catarina Sarmento e Castro, em voto dissidente no ac. n.º 225/2018, “no caso da doação de gâmetas e de embriões, a invocação do direito à historicidade pessoal por quem foi gerado com recurso a PMA carece de densidade suficiente que possa justificar a sua proteção a todo o custo. Não se vislumbra para este direito lesão significativa, excessiva, o que resulta da ausência de interação relacional subjacente ao próprio processo, o que, necessariamente, enfraquece a invocação de uma história em comum. Assim, a meu ver, nestas circunstâncias, a vertente do direito à identidade pessoal daquele que foi gerado com recurso a PMA, que o Acórdão protege, degrada-se num mero direito à curiosidade”. Em outra oportunidade, diz-nos que “a historicidade implica um devir social, relacional: um sujeito, para viver e contar, outro sujeito, para ouvir e conhecer a história (que será o interessado, a criança gerada). Na doação não se estabelece esse relacionamento social. Não há um viver e um contar. A doação anónima não tem história que o relacione com quem vem a ser gerado. É um contributo fundamentalmente biológico, assente na técnica, ausente de relacionamento social”.

³⁴ Para PEREIRA, Margarida Silva. *Direito da Família*, cit., p. 801, “as pessoas não são portadoras de uma só verdade, nem titulares do direito a verdades parciais, mitigadas, ditadas pelas leis que protegem os interesses de uns em detrimento do direito de todos. A verdade sobre a origem humana não é apenas antropológica, biológica ou afectiva. A verdade sobre a origem humana é una, a verdade é universal, como universal e complexo é cada ser humano”.

³⁵ OLIVEIRA, Guilherme de. Caducidade das ações de investigação. *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito de Família*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 7-13, p. 8.

importantes sobre aspectos de nossa vida, que ajudam a entender melhor nossa identidade.

Assim, a garantia desse direito, também na PMA heteróloga, é essencial para que as pessoas possam tomar decisões informadas sobre sua saúde e bem-estar, e para que possam compreender sua própria história e identidade. Trata-se, afinal, como arremata Maria Margarida Silva Pereira, de “reconhecer que cada pessoa tem o direito de tomar em si as rédeas da sua história plena e, se o pretender, desenvolvê-la, transformá-la”.³⁶

4.2. Mas uma ponderação cuidadosa deve ser feita em relação ao direito à reprodução dos beneficiários, levando em consideração o cenário de escassez de doadores

Chegado a essa conclusão primeira, não nos parece que a problemática do anonimato do doador de gametas se resolva de forma tão simples, isto é, com a adoção de leis que protejam o direito ao conhecimento das origens genéticas, garantindo o acesso aos dados dos doadores e regulando o uso e a divulgação dessas informações. No nosso entender, essa avaliação não pode desconsiderar que a quebra do anonimato tem representado um declínio nas doações³⁷ o que, inevitavelmente, acaba por repercutir de forma negativa na

³⁶ PEREIRA, Margarida Silva. *Direito da Família*, cit., p. 802.

³⁷ Atualmente em Portugal, tem-se percebido uma retração no nível de doações, especialmente após a decisão do TC em 2018 (cfr. PÚBLICO. Especialistas de medicina de reprodução lançam campanha que apela à doação de óvulos e espermatozoides, disponível em: <https://www.publico.pt/>, acesso em: 20/10/2022, março de 2019, n.p. e OBSERVADOR. Mais do que duplicou o número de mulheres à espera de doadores para poderem ser mães, disponível em: <https://observador.pt/>, acesso em: 20/10/2022, agosto de 2019, n.p.), situação que parece ter agravado com a pandemia do novo coronavírus (cfr. EXPRESSO. Doação de espermatozoides e de óvulos cai a pique, disponível em: <https://expresso.pt/>, fevereiro de 2021, n.p. e TVI24. Banco público de gametas não recebeu nenhuma dádiva de espermatozoides em 2020, disponível em: <https://tvi24.iol.pt/>, acesso em: 20/10/2022, fevereiro de 2021, n.p.). No Reino Unido, por exemplo, assiste-se a um movimento curioso: em 2004, quando as regras de anonimato foram flexibilizadas, permitindo-se o acesso a identidade plena do doador pela pessoa nascida da doação de seu material genético, a *Human Fertilization and Embryology Authority*, em 2014, constatou que após quedas iniciais nas doações de gametas, houve um aumento significativo de doações nos últimos anos (dados que são indicados no ac. n.º 225/2018). Contudo, esses possíveis indicativos parecem ter perdido força nos últimos anos. Por lá, relata-se um descompasso entre a crescente demanda das clínicas de fertilidade e a baixa oferta de esperma, o que tem levado, por exemplo, à importação de milhares de amostras a cada ano, principalmente da Dinamarca e dos EUA (HODSON, Nathan e PARKER, Joshua. The ethical case for non-directed postmortem sperm donation, *Journal of Medical Ethics*, n.º 46, 2020, p. 489-492, p. 489). Segundo dados do DEPARTMENT OF HEALTH AND SOCIAL CARE. Quality and safety of organs, tissues and cells if there's no Brexit deal, disponível em: <https://www.gov.uk/>, acesso em 11/01/2023, setembro de 2018, n.p., estima-se que 4.000 amostras foram importadas dos EUA e 3.000 amostras da Dinamarca, apenas no ano de 2017; também foi considerado um número menor de amostras vindas de outros países da União Europeia, o que poderá ser afetado pela saída do Reino Unido da UE. Já na Bélgica, o anonimato também deixou de ser uma opção e, como consequência, há uma maior resistência dos homens mais velhos em se identificarem (RICHARDS, Martin. Assisted reproduction and parental relationships. In: BAINHAM, Andrew; LINDLEY, Bridget; RICHARDS, Martin; e TRINDER, Liz (eds.). *Children and their families: contact rights and welfare*. Oxford: Hart Publishing, 2003, pp. 301–312, p. 307). Em termos mais concretos, pesquisa realizada na Dinamarca revelou que 67% dos doadores deixariam de doar se não fosse mais possível assegurar uma doação anônima (O'REILLY, Daria, BOWEN, James M. *et alli*. Feasibility of an altruistic sperm donation program in Canada: results from a population-based model. *Reproductive Health*, vol. 14, n.º 8, 2017, n.p., disponível em: <https://reproductive-health-journal.biomedcentral.com/>, acesso em 16/01/2023). Também

efetivação do direito à reprodução das pessoas que recorrem ao auxílio dessas técnicas. Se atentarmos para os baixíssimos níveis de doação em Portugal,³⁸ tudo aponta para uma “maior dificuldade e maiores custos de satisfação do direito dos pais a gerar e criar um filho, como experiência central do seu sentido de identidade e da sua conceção de vida”.³⁹ No extremo, muitos casais podem ficar desassistidos, se consideramos que os tratamentos reprodutivos que acontecem no âmbito do Serviço Nacional de Saúde encontram uma limitação de idade para as mulheres.⁴⁰

Nesse âmbito, cabe explicar que o direito de ter filhos – designadamente conhecimento como “direito à reprodução”⁴¹ - constitui manifestação constitucional do princípio da

indicando um possível cenário de declínio nas doações, estudo realizado nos EUA revelou que 29% dos atuais doadores anónimos de esperma teriam se recusado a doar se a lei mudasse de tal forma que fossem obrigados a colocar seus nomes em um registro disponível para crianças nascidas dessas doações (COHEN, Gleen, COAN, Travis *et alli*. Sperm donor anonymity and compensation: an experimente with American sperm donos. *Journal of Law and the Biosciences*, vol. 3, n.º 3, 2016, p. 468-488).

³⁸ Referenciados na nota 37.

³⁹ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Breve análise de duas questões problemáticas: o direito ao arrependimento da gestante de substituição e o anonimato dos dadores, cit., p. 38. A afirmação produzida por Joaquim de Sousa Ribeiro refere-se não apenas ao decréscimo da oferta de gametas, como também da procura, “com maior tempo de espera, menor possibilidade de escolha das características do dador, aceitação de gametas de menor qualidade, e incremento do chamado ‘turismo reprodutivo’, com recurso ao comércio internacional e às clínicas de outros países fornecedoras de gametas sob anonimato” (*ibidem*, p. 38). Sobre as situações de turismo reprodutivo, vale referenciar o que se vê na Suécia, que foi o primeiro país a legislar sobre o tema e a permitir às crianças geradas de um procedimento de reprodução assistida heteróloga o acesso aos dados civis dos doadores. Por lá, os casais suecos buscam tratamento na Dinamarca, para afastar o risco de mais tarde o filho encontrar rastros de seu progenitor genético (RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, cit., p. 796, nota 2397).

⁴⁰ Inicialmente, o limite que era de 42 anos para as técnicas de 1.ª linha (indução da ovulação e inseminação intra-uterina) e 40 anos, para as técnicas de 2.ª (fertilização *in vitro* e injeção intracitoplasmática de espermatozoide), passa agora, com o recente alargamento promovido pela ACSS e a DGS, através da Circular Normativa Conjunta, de 08 de março de 2022, a se permitir o acesso para as mulheres com doença grave, nas situações em que não ultrapassem a idade de 50 anos e desde que já exista material genético criopreservado.

⁴¹ Nesse particular, ERIN, Chales e HARRIS, John. Surrogacy, *Baillière's Clinical Obstetrics and Gynaecology*, vol. 5, n.º 3, (setembro 1991), p. 611-635, p. 631 afirmam que o direito à reprodução é a manifestação jurídica do desejo de ter filhos e criá-los, quase que universalmente reconhecido como um dos principais benefícios e pontos da existência humana. Seu conteúdo jurídico implica, nos dizeres de DWORKIN, Ronald. *Life's domination: an argument about abortion and euthanasia*. New York: Alfred A. Knopf, 1993, p. 148, no “right to control their own role in procreation unless the State hass compelling reason for denying them that control”. Atualmente, MEULDERS-KLEIN, Marie-Therese. Le droit de l'enfant face au droit a l'enfant et les procreations medicalement assistées, *Revue trimestrielle de droit civil*, ano 87, n.º 4, 1988, p. 645-672, p. 663 indica que a relevância desse direito o leva a ser reivindicado como um direito fundamental. Sua qualificação como direito fundamental, como explica RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, cit., p. 118, “funda-se na importância que a procriação assume para a espécie humana, não só como colectividade, mas também (e principalmente para aquilo que nos toca aqui referir) para o indivíduo em particular”. Entende-se, afinal, como enfatiza ROBERTSON, John. *Children of choice: freedom and the new reproductive technologies*. Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 4, que as experiências reprodutivas são centrais para as concepções pessoais de significado e identidade. Em que pese a reprodução não ser referida de modo expreso nas Constituições modernas enquanto parte integrante do catálogo de direitos fundamentais, não significa isto que esses direitos não possuam assento constitucional, conforme observa RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, cit., p. 193. Em Portugal, vale reforçar que a própria CRP reconhece no n.º 1 do art. 16.º, o carácter não taxativo atribuído a esses direitos (sobre esse aspecto, cfr. nota 03). No ordenamento jurídico espanhol, por exemplo, “*el derecho a procrear hay que encuadrarlo dentro del derecho a fundar una familia. Este derecho se reconoce en nuestro ordenamiento jurídico, en la medida que las normas relativas a los derechos fundamentales recogidos en la Constitución se deberán interpretar de conformidad con la Declaración Universal de*

dignidade humana (art. 1.º), do direito à intimidade e reserva da vida privada e familiar (art. 26.º, n.º 1), do direito ao desenvolvimento da personalidade (art. 26.º, n.º 1), do direito a constituir família (art. 36.º, n.º 1) e, no âmbito das técnicas de PMA, acrescentaríamos a efetivação das condições que permitam a realização pessoal dos membros da família (art. 67.º, n.º 1). Essa tese, como assevera Vera Lúcia Raposo, pode processar-se quer por via do ato íntimo e carnal do sexo, quer por meio das técnicas de procriação medicamente assistida e compreende, nesse último, no direito de aceder às referidas técnicas e escolher aquela que lhe for mais conveniente.⁴² Trata-se, como pondera Guilherme de Oliveira, de se conferir “aos indivíduos um direito à utilização dos meios cientificamente comprovados e aptos para a procriação (...) constitui faceta de um pretenso direito subjectivo ao que é tecnologicamente possível”.⁴³

O “direito a ter um filho”, nesses termos, deve ser compreendido como um direito às condições que permitam ter um filho (na dimensão civilística de obrigação de meio),⁴⁴ o que passa pelas técnicas reprodutivas,⁴⁵ até porque, como coloca Ovadia Ezra, possuir um direito inclui também ter todas as condições e meios necessários para capitalizar esse direito.⁴⁶ Logo, ainda que alguns autores hesitem no direito à reprodução por técnicas de PMA,⁴⁷

Derechos Humanos y los Tratados, y en este sentido conviene recordar que dicha Declaración Universal dispone que tanto los hombres como las mujeres tienen derecho sin ninguna restricción a fundar una familia” (SERNA MEROÑO, Encarna. Reflexiones en torno a la maternidad subragada. In: MOTA, Helena e GUIMARÃES, Maria Raquel (coords.). *Autonomía e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, 1ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 807-821, p. 815). Na Itália, na sentença 332/2000, a Corte Costituzionale ao pronunciar-se sobre a Lei n.º 64, de 29 de janeiro de 1942, que estipulava que uma das condições de acesso a *Guarda di Finanza* seria não ter filhos, entendeu que o *diritto di procreare*, extraído dos arts. 2.º, 3.º, 30.º e 31.º da Constituição italiana, não permitia tal limitação.

⁴² RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, cit., p. 157. ROBERTSON, John. *Children of choice: freedom and the new reproductive technologies*, cit., p. 32, a esse propósito, diz-nos que “if the moral right to reproduce presumptively protects coital reproduction, then it should protect noncoital reproduction as well”.

⁴³ OLIVEIRA, Guilherme de. Aspectos jurídicos da procriação assistida. In: *Temas de Direito da Medicina I*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 05-30, p. 06. Em termos muito similares, CORTE-REAL, Carlos Pamplona. Os efeitos familiares e sucessórios da procriação medicamente assistida (P.M.A.). In: ASCENSÃO, José de Oliveira (coord.). *Estudos de Direito da Bioética*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 93-112, pp. 101-102, considera que há um recorte conceitual alargado do direito a procriar, para abarcar também a procriação através das técnicas laboratoriais de reprodução.

⁴⁴ OLIVEIRA, Guilherme de. Beneficiários da procriação medicamente assistida. In: *Temas de Direito da Medicina I*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 31-58, p. 33. Também nesse sentido, cfr. RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, cit., p. 158 e D'ONORIO, Joël-Benoît et al. *La vie prénatale: biologie, morale et droit*. Paris: Téqui, 1986, p. 47.

⁴⁵ RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, cit., p. 158.

⁴⁶ EZRA, Ovadia. *The withdrawal of rights: rights from a different perspective*. Boston: Springer, 2002, p. 03.

⁴⁷ Nesse sentido, cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira. Procriação assistida e Direito. In: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1998, p. 645-676, p. 648; OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*, cit., pp. 75-76; LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. Filho(s) de um gameta menor? Procriação medicamente assistida heteróloga, *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, ano 3, n.º 6, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 5-48, pp. 35-36; SERNA MEROÑO, Encarna, Reflexiones en torno a la maternidad subragada, cit., p. 807-821, pp. 814-817; e MEULDERS-KLEIN, Marie-Therese. Le droit de l'enfant face au droit à l'enfant et les procreations medicament assistées, cit., pp. 663 e ss..

esta mesma tese tem sido reconhecida pela jurisprudência norte-americana,⁴⁸ pela Corte Interamericana de Direitos Humanos,⁴⁹ pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem⁵⁰ e por uma disparidade de leis nacionais que admitem o acesso a essas técnicas,⁵¹ como é o caso da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que veio a regular a procriação medicamente assistida em Portugal.⁵²

Assim sendo, por efeito das evidências que dispomos,⁵³ não se pode negar que a doação é condição *sine qua non* para a realização dos procedimentos na procriação heteróloga e o sigilo, dentro desse contexto, parece-nos primordial para se manter o incentivo às doações de gametas, naturalmente afetadas pelo desinteresse daqueles que, podendo doar, optam por não o fazer, pelo evidente receio das consequências perniciosas que podem se desdobrar daquele ato, como a intromissão de um terceiro na intimidade de sua vida privada e familiar.⁵⁴ No extremo, não seria de se estranhar a preocupação desses doadores de serem identificados como genitores.⁵⁵ Face às incertezas que se colocam, a retração desses potenciais doadores é humana e compreensível, o que, fatalmente, acaba por repercutir negativamente na concretização do direito à reprodução dos beneficiários.

⁴⁸ *Baby M*, 537 A.2d 1227, 109 N.J. 396 (N.J. 1988).

⁴⁹ *Artavia Murillo y otros contra Costa Rica*, decisão de 28 de novembro de 2012.

⁵⁰ *Evans v. The United Kingdom*, (n.º 6339/05), decisão de 10 de abril de 2007; *Dickson v. The United Kingdom*, (n.º 44362/04), decisão de 4 de dezembro de 2007; e *S.H. and Others v. Austria*, (n.º 57813/00), decisão de 3 de novembro de 2011.

⁵¹ Como Espanha (*Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida*), França (*Code de la Santé Publique*), Alemanha (*Gesetz zum Schutz von Embryonen*), Itália (*Legge 19 febbraio 2004 n.º 40*), Suíça (*Loi fédérale sur la procréation médicalement assistée, du 18 décembre 1998*), Suécia (*Lag 1984:1140 om insemination*), Bélgica (*Loi du 6 juillet 2007 relative à la procréation médicalement assistée et à la destination des embryons surnuméraires et des gamètes*), Islândia (*Lög um tæknifréðingun og notkun kynfrumna og fósturvísa manna til stofnfrumurannsókna, 1996 nr. 55 29. maí*), Áustria (*Fortpflanzungsmedizingesetz*), Reino Unido (*Human Fertilization and Embryology Act 2008*), Estados Unidos (*Uniform Parentage Act*), Austrália (*Infertility Act 1984*), Rússia (*Federal Law No. 323-FZ*), África do Sul (*Children's Act 38 of 2005*) e Brasil, que apesar de não gozar de disciplina legal específica, estabelece regras de filiação decorrente de técnicas de procriação assistida (Art. 1.597, incisos III, IV e V do Código Civil) e normas éticas para a utilização dessas técnicas (Resolução nº 2.320/2022, de 20 de setembro, do CFM).

⁵² Para um maior desenvolvimento do regime português, sobretudo quanto ao desenvolvimento do direito à reprodução por PMA, cfr. DE BONE, Leonardo Castro. *O direito a procriar por técnicas laboratoriais de reprodução: considerações e restrições legais*. Coimbra: Almedina, 2023, pp. 39-67.

⁵³ Cfr. nota 37.

⁵⁴ E não estamos a falar de uma eventual violação do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar dos doadores, conforme recorrentemente se invoca em favor da adoção de regimes anónimos. Como dito alhures, não teria coerência discutir a violação desse direito em regimes liberais, que permitem legalmente o acesso aos dados dos doadores mediante simples requisição. Mais uma vez: o interesse do doador é meramente autotutelável, isto é, se não concorda com a liberação de seus dados, basta que não intervenha no processo reprodutivo. Nesse ponto, o que buscamos evidenciar é o puro e simples desinteresse desses potenciais doadores, que não desejam ser procurados e perturbados futuramente.

⁵⁵ Por exemplo, o que irá impedir, num puro essencialismo genético, de se considerar futuramente que aquela norma que afasta a parentalidade dos doadores era, na verdade, inconstitucional? Ainda que discordemos dessa hipótese, não nos parece tão certo que esse cenário é desconsiderado por potenciais doadores, até porque o mesmo poderá ocorrer com as doações anónimas aparentemente resguardadas pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho (cfr. nota 01). Quer dizer, pressupondo o desenvolvimento proposto pela Corte Constitucional no acórdão n.º 225/2018, o direito ao conhecimento das origens genéticas não justificaria a quebra dessas doações anónimas? Não estaríamos a violentar o direito dessas crianças, ao resguardar, apenas para elas, um regime restritivo? Não existiria uma evidente violação do princípio da igualdade, num paralelismo com a situação daqueles que serão concebidos de uma PMA heteróloga não anónima?

Para nós, estas considerações têm impacto na solução a se adotar, porque de nada valerá o reconhecimento constitucional do direito à reprodução dos beneficiários, se não tomarmos ações concretas que garantam a sua efetivação.⁵⁶ E, nestes termos, a partir do momento que se admite uma modalidade de procriação baseada no contributo genético de terceiros, não podemos considerar como constitucionalmente inadmissível que o legislador crie condições para salvaguardar o exercício de um direito à reprodução por PMA.⁵⁷ Defender um “modelo puro de revelação da identidade do dador, na sua ânsia tuteladora do direito ao conhecimento das origens genéticas, esquece a importância do auxílio médico à reprodução e fecha farisaicamente os olhos ao real problema da escassez do número de dadores”.⁵⁸

Aliás, se bem vista as coisas, a solução anteriormente vertida na LPMA ao regime de anonimato dos doadores de gametas, não criava limitações desproporcionais e excessivas ao direito ao conhecimento das origens genéticas,⁵⁹ na medida em que não se estabelecia uma regra definitiva de anonimato, mas apenas um anonimato *prima facie*, com níveis de conhecimento expressamente previstos em lei, segundo critérios de proporcionalidade suficientes entre os interesses em jogo.⁶⁰ Assim, era perfeitamente

⁵⁶ Segundo explica EZRA, Ovadia. *The withdrawal of rights: rights from a different perspective*, cit., pp. 02-03: “However, there is another way to evaluate rights, without a direct reference to interests. From this aspect of evaluation we have to decide whether we consider rights as ‘trumps’, in Dworkin’s terminology, and hence function as what Rawls defines as a ‘final court of appeal for ordering the conflicting claims of moral persons’. Such an attitude toward rights sometimes requires us not only to impose constraints on others, but also to take concrete actions to fulfill the rights. This concept of rights involves, at least, ‘some sort of normative direction on the behavior of others’, as Rex Martin carefully formulates this demand. Such an understanding of rights means that the acknowledgement of one’s claim as a right includes, *inter alia*, the assurance that the relevant respondent will carry out the requirements that are demanded by that right. Otherwise the fulfillment of the above right may be subject to the respondent’s good will or benevolence. At this level, possessing a right also includes having all the necessary conditions and means to capitalize on that right. It means that the owner of a right has a real capability of exercising his right”.

⁵⁷ Na verdade, o reconhecimento constitucional a um direito ao conhecimento das origens genéticas, não impede, como reconhecimento no ac. n.º 101/2009, “que o legislador possa modelar o exercício de um tal direito em função de outros interesses ou valores constitucionalmente tutelados que possam reflectir-se no conceito mais amplo de identidade pessoal”. A esse respeito, a própria Corte Constitucional, agora no ac. n.º 23/2006, ao reconhecer a existência de um direito à identidade pessoal na sua dimensão histórica, admitiu que “outros valores, para além da ilimitada recepção à averiguação da verdade biológica da filiação [...] possam intervir na ponderação dos interesses em causa, como que comprimindo a revelação da verdade biológica”.

⁵⁸ Como observa REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*, cit., p. 60. Também sobre o assunto, CORTE-REAL, Carlos Pamplona e PEREIRA, José Silva. *Direito da Família: tópicos para uma reflexão crítica*, 2.ª ed. atual. Lisboa: AAFDL, 2011, p. 139, consideram que a “solução legal do sigilo e da não parentalidade do dador parece respeitar o intuito de manter o incentivo à dação de gametas, com uma utilidade naturalmente afecta aos beneficiários”.

⁵⁹ Nesse sentido, RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Breve análise de duas questões problemáticas: o direito ao arrependimento da gestante de substituição e o anonimato dos dadores, cit., pp. 39 e ss., também considerava que a posição do concebido de doação não estava, aliás, desprovida de tutela jurídica. Também adepto de uma solução conciliadora, REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*, cit., p. 477, propõe inverter as situações de exceção, optando pela regra da admissibilidade, como ponto de partida, do conhecimento da identidade do doador de gameta.

⁶⁰ A fim de se evitar incoerências legislativas, reconhecemos que não poderá o legislador conferir um carácter sigiloso ao próprio procedimento da procriação assistida, já que de nada valerá conceder o acesso a determinadas informações se a própria lei não permite que a criança saiba que nasceu de uma técnica de PMA. Igualmente, sigilos no assento de nascimento não se mostram justificáveis. Ainda, por coerência legislativa, deve-se abolir eventuais punições quanto a confidencialidade desses processos.

justificável a garantia do acesso aos dados de natureza genética e sobre a existência de impedimentos legais de um eventual casamento. Excepcionalmente, ainda se admitia a possibilidade de se conhecer a identidade civil do doador por decisão judicial. Nesse último, não trataríamos da hipótese de se conhecer a identidade dos doadores pelo simples fato de desejar, mas sim por “razões ponderosas”, que justifiquem o sacrifício de garantias fundamentais. Trata-se de circunstâncias extraordinárias que envolvam um perigo comprovado à saúde psíquica daquele indivíduo, que possui uma inelutável necessidade de conhecer sua progenitura genética. Caberia apenas ao legislador especificar o que seriam “razões ponderosas”, podendo, inclusive, socorrer-se a preceitos já elencados pela jurisprudência⁶¹ e pela doutrina.⁶² Caso não o faça, haverá uma “cláusula aberta que pode dar para tudo”, resultando em “puro apelo ao arbítrio judicial, uma carta em branco”, como adverte José de Oliveira Ascensão.⁶³

Pode parecer controverso a defesa de um regime com níveis de conhecimento, mas o que se busca é a ponderação entre os interesses conflitantes, segundo critérios de proporcionalidade suficientes para salvaguardá-los, definindo o âmbito de aplicação de cada direito.⁶⁴ Como se

⁶¹ O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 101/2009, ensina que “as razões ponderosas a que se refere o artigo 15.º, n.º 4, da Lei n.º 32/2006, não poderão deixar de ser consideradas à luz do direito à identidade pessoal e do direito ao desenvolvimento da personalidade de que fala o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República, que, nesses termos, poderão merecer prevalência na apreciação do caso concreto” e que a “limitação ao conhecimento da progenitura (ainda que de carácter não absoluto) mostra-se justificada”.

⁶² REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*, cit., p. 472, considera que “razões ponderosas está, sobretudo, pensada para os casos em que o filho sente uma inelutável necessidade de conhecer as suas origens”. Por sua vez, CAMPOS, Diogo Leite de. A procriação medicamente assistida heteróloga e o sigilo sobre o dador - ou a onipotência do sujeito. In: ASCENSÃO, José de Oliveira (coord.). *Estudos de direito da bioética*, vol. 2, Coimbra, 2008, p. 73-86, p. 83, entende que “só a jurisprudência nos permitirá daqui a alguns anos aperceber qual é entendimento que os tribunais terão de ‘razões ponderosas’”. Desde já, contudo, poderei indicar que me parecem razões ponderosas a circunstância de o filho estar afectado psicicamente, pela circunstância de não conhecer os seus pais biológicos; se assim se entender, o anonimato perderá muito do seu significado”.

⁶³ ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei n.º 32/06, sobre procriação medicamente assistida, *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, ano 67, n.º 3, 2007, p. 977-1006. p. 986.

⁶⁴ Como já salientado por CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*, 2ª ed. em português, trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, pp. 205-206, o conflito entre princípios fundamentais, eventualmente, é inevitável e até mesmo esperado. O conflito é de sua natureza, cabendo ao intérprete do direito “encontrar um compromisso, pelo qual se destine, a cada princípio, um determinado âmbito de aplicação”. Frente a esse conflito, contudo, não se deve eliminar um princípio fundamental em detrimento de outro. Deverá o intérprete do Direito ajustá-los, buscando uma solução intermediária, definindo o âmbito de aplicação de cada princípio. Mas diferentemente das regras, que o conflito poderá ser resolvido com uma cláusula de exceção ou com a nulidade de uma das regras, o conflito entre princípios seguirá uma solução diferente, conforme observa ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, 2ª ed. em espanhol, trad. Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008, pp. 70-71. Alexy explica que a colisão entre princípios ocorre quando, por exemplo, algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro (v.g., o conflito entre o anonimato do doador e o conhecimento das origens genéticas), situação em que um princípio deverá ceder, o que, contudo, não significa considerá-lo nulo. Para o jurista alemão, “en los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso” (*ibidem*, pp. 70-71). Dessa forma, adotando a posição apresentada por DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*, 1ª ed. em português, trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 114, os princípios, diferentemente das regras, que serão ou não aplicadas (*an all or nothing*), irão interagir uns com os outros, podendo ser aplicados conjuntamente, de modo que “cada princípio relevante para um problema jurídico particular fornece uma razão em favor de uma determinada solução, mas não a estipula. O homem que deve decidir uma questão vê-se, portanto, diante da exigência de avaliar todos esses princípios conflitantes e antagônicos que incidem sobre ela e chegar a um veredicto a partir deles, em vez de identificar um dentre eles como ‘válido’”.

viu,⁶⁵ nem mesmo o reconhecimento a um direito ao conhecimento das origens genéticas impede o legislador democrático, dentro da margem de liberdade que lhe é atribuída, de estabelecer critérios proporcionalmente aceitos de limitação do exercício desse direito em função de outros valores constitucionais igualmente tutelados.⁶⁶ Este preceito parece-nos perfeitamente razoável, motivo pelo qual nunca poderá ser entendido como uma discriminação arbitrária suscetível de qualquer juízo de desconformidade constitucional.

5. As dúvidas e incoerências trazidas pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho

Criticamente, algumas considerações também devem ser feitas sobre o novo regime estabelecido na Lei n.º 48/2019, de 8 de julho.

Primeiro, chama atenção a concessão feita pelo n.º 2 do art. 15.º, porque é praticamente inócua, dado a total incoerência sistemática da lei, que preservou o sigilo sobre o procedimento de PMA e sobre a identidade de seus participantes (n.º 1 do art. 15.º), punindo, inclusive, aqueles que a violarem (art. 43.º). Pelo mesmo motivo, também causa perplexidade a proibição das informações sobre o uso de técnicas de PMA no assento de nascimento da criança (n.º 6 do art. 15.º). De nada valerá garantir o acesso a determinadas informações, se a própria lei não permite que a criança saiba que foi gerada de uma técnica de PMA. Trata-se, afinal, de uma decorrência lógica.

Depois, temos dúvidas se a “identificação civil”, prevista no n.º 2, corresponderia apenas ao nome completo do doador (como limita o n.º 4 do art. 15.º). Quer dizer, o direito ao conhecimento das origens genéticas restringe-se à pessoa do doador? Dar-se-ia por satisfeito tal pretensão com a simples divulgação do nome do doador?⁶⁷

⁶⁵ Cfr. nota 57.

⁶⁶ A esse propósito, ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 263 lembra-nos que os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados, “porque os preceitos constitucionais não remetem para o arbítrio do titular a determinação do âmbito e do grau de satisfação do respetivo interesse, e também porque é inevitável e sistémica a conflitualidade dos direitos de cada um com os direitos dos outros” e “podemos dizê-lo, nunca se sustentou que o fossem, já que mesmo na época liberal-individualista se entendia que os direitos fundamentais (cada um dos direitos e os direitos de cada um) tinham como limite a necessidade de assegurar aos outros o gozo dos mesmos direitos”.

⁶⁷ OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*, cit., pp. 71-80, que não teve a oportunidade de ter em conta esse novo regime legal, entende que o direito à historicidade pessoal engloba o direito de cada indivíduo conhecer como foi concebido, seu património genético e a identidade dos seus progenitores, não limitando esse conhecimento à figura paterna propriamente dita.

Em seguida, na manutenção da necessidade de um provimento judicial para que se aceda à identidade do doador, que apenas se justifica para os casos cobertos pela norma transitória do art. 3.º da Lei n.º 48/2019, novamente não especifica o legislador o que seriam “razões ponderosas”, o que poderá resultar, como alerta José de Oliveira Ascensão, a uma “cláusula aberta que pode dar para tudo”, fruto do “puro apelo ao arbítrio judicial, uma carta em branco”.⁶⁸ Nesse particular, pode-se socorrer a preceitos já elencados pela jurisprudência e pela doutrina.⁶⁹

Por último, questionamos o regime diferenciado estabelecido pela Lei n.º 48/2019,⁷⁰ quanto às doações anónimas ocorridas até 7 de maio de 2018 e aquelas ocorridas posteriormente a essa data (não anónimas). Se o direito ao conhecimento das origens genéticas justifica a quebra do anonimato, segundo o desenvolvimento proposto pela Corte Constitucional no acórdão n.º 225/2018, não estaríamos a violentar o direito dessas crianças, ao resguardar, apenas para aquelas concebidas com recurso às doações anónimas, um regime restritivo? Não seria evidente a violação do princípio da igualdade, num paralelismo com a situação daqueles que serão concebidos de uma PMA heteróloga não anónima? Pensamos que sim.

6. Notas finais

Aqui chegados, podemos concluir que o problema do anonimato do doador de gametas será, no nosso entender, uma questão de opção do legislador ordinário, e não da Corte Constitucional.⁷¹ E não se diga que esse argumento é somente invocado para sustentar a adoção de um regime adepto a um anonimato mitigado, já que valeria também em sentido contrário. Se aceitarmos futuramente um regime liberal ao conhecimento de todos os dados mediante simples requisição, deixando de ser necessário um princípio geral de anonimato, o que também poderá ser constitucionalmente defensável, não nos parece legítimo que o Tribunal substitua o legislador democrático nesse papel. Pertence a ele o domínio exclusivo de avaliar o ambiente cultural e a realidade social em que determinada lei será aplicada, podendo, inclusive, realizar alterações adequadas àquela realidade.⁷²

⁶⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei n.º 32/06, sobre procriação medicamente assistida, cit., p. 986, também citado na nota 63.

⁶⁹ Citados, respectivamente, nas notas 61 e 62.

⁷⁰ Cfr. nota 01.

⁷¹ Como já escrevia RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Procriação assistida: questões jurídicas, *Colectânea de Jurisprudência*, ano 18, tomo 4, 1993, p. 7-13.

⁷² Em sentido muito similar a esse posicionamento, são as considerações expressas nas declarações de votos das Conselheiras Clara Sottomayor e Sarmento e Castro (ac. n.º 225/2018).

Nesse desenvolvimento, não podemos desconsiderar que os processos heterólogos de reprodução se afastam em muito da intervenção sexual, na medida em que se rompem os vínculos genéticos que tradicionalmente ligam um filho a um ou ambos os progenitores,⁷³ o que, fatalmente, conduz a uma maior resistência a esse tipo de procedimento,⁷⁴ em especial naqueles países de manifesta influência católica.⁷⁵ E mesmo naqueles ordenamentos jurídicos mais abertos aos processos heterólogos, como é o caso do Reino Unido, observamos um cenário em que as importações comerciais têm sido o esteio dos esforços do governo para acompanhar a crescente demanda das clínicas de fertilidade e a baixa oferta de esperma.⁷⁶ Aliás, é curioso notar que muito dessas amostras são importadas dos EUA e da Dinamarca, países em que uma parcela considerável daqueles homens que atuaram como doadores deixariam de fazê-lo se não fosse mais possível assegurar uma doação anônima.⁷⁷ Portugal, por sua vez, vive um preocupante cenário de escassez de doadores, em especial nas doações de esperma.⁷⁸

Para nós, como referido alhures, essas evidências têm impacto na solução a se adotar. Enquanto o anonimato se revelar, indiretamente, medida necessária à efetivação do direito dos beneficiários, não nos parece desarrazoável que o legislador ajuste os interesses conflitantes, buscando uma solução intermediária, definindo o âmbito de aplicação de cada direito. Por mais desfavorável que seja a reação, nem mesmo o reconhecimento a um direito ao conhecimento das origens genéticas, por mais fundamental que se considere, impede o legislador democrático, dentro da margem de liberdade que lhe é atribuída, de estabelecer critérios proporcionalmente aceitos de limitação do exercício desse direito em função de outros valores constitucionais igualmente tutelados, desde que não resulte em prejuízo de seu núcleo essencial.⁷⁹

⁷³ RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*, cit., p. 386.

⁷⁴ Como, por exemplo, se viu no regime italiano, citado na nota 16.

⁷⁵ Por exemplo, a Instrução *Donum vitae*, datada de 22 de fevereiro de 1987, com aprovação do então Papa João Paulo II, evidencia a rejeição eclesiástica às técnicas de procriação assistida, sendo admissível como única solução para a esterelidade o recurso a adoção. No mais, é apenas permitido a cópula com fins reprodutivos entre homem e mulher casados. Mais tarde, no dia 25 de março de 1995, em carta encíclica (*Evangelium Vitae*), enviada pelo ainda Papa João Paulo II, denunciou-se várias técnicas de reprodução artificial, “que pareceriam estar ao serviço da vida e que, não raro, são praticadas com essa intenção, na realidade abrem a porta a novos atentados contra a vida”. Em complemento, criticou-se também a manipulação de embriões, que “são produzidos às vezes embriões em número superior ao necessário para a implantação no útero da mulher e esses, chamados «embriões supranumerários», são depois suprimidos ou utilizados para pesquisas que, a pretexto de progresso científico ou médico, na realidade reduzem a vida humana a simples «material biológico», de que se pode livremente dispor”. Para um estudo da reprodução assistida à luz das religiões, cfr. MALUF, Adriana Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*, 4.^a ed. São Paulo: Almedina, 2020, pp. 206-207.

⁷⁶ HODSON, Nathan e PARKER, Joshua. The ethical case for non-directed postmortem sperm donation, cit., p. 489.

⁷⁷ Sobre esses dados, cfr. nota 37.

⁷⁸ Novamente, cfr. nota 37.

⁷⁹ Sobre o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, cfr. MOMO, Amílcar Machado, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais como núcleo resistente à ponderação. In: CANAS, Vitalino (coord.).

Assim sendo, o que está em causa é, pois, a determinação de uma solução jurídica aceitável e constitucionalmente possível. Admitir um regime legal de anonimato mitigado, como já implementado em outros países,⁸⁰ não traduz na imposição de um modelo de anonimato puro e absoluto, mas apenas o anonimato como regra, comportando exceções expressamente previstas em lei, na tentativa de salvaguardar, do outro lado, as condições necessárias ao exercício de um dito direito à reprodução por PMA.

Referências bibliográficas

- AGUIAR, Monica. Direito à filiação e bioética. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, 2ª ed. em espanhol, trad. Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito e bioética. In: *Direito da Saúde e Bioética*, Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1991, p. 09- 38.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Procriação assistida e Direito. In: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Pedro Soares Martínez*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1998, p. 645-676.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei n.º 32/06, sobre procriação medicamente assistida, *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, ano 67, n.º 3, 2007, p. 977-1006.
- BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves Barbas. *Direito ao património genético*. Coimbra: Almedina, 1998.
- BLAUWHOF, Richard. A determinação e a impugnação da paternidade na Holanda, *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra: Coimbra Editora, ano 3, n.º 5, 2006, p. 19-30.
- CAMPOS, Diogo Leite de. A procriação medicamente assistida heteróloga e o sigilo sobre o dador - ou a onipotência do sujeito. In: ASCENSÃO, José de Oliveira (coord.). *Estudos de direito da bioética*, vol. 2, Coimbra, 2008, p. 73-86.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*, 2ª ed. em português, trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*, trad. para o português por Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, 4.ª reimpr. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *A constituição da república portuguesa anotada*, vol. 1, 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- COHEN, Gleen, COAN, Travis *et alli*. Sperm donor anonymity and compensation: an experimente with American sperm donos. *Journal of Law and the Biosciences*, vol. 3, n.º 3, 2016, p. 468-488.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona. Os efeitos familiares e sucessórios da procriação medicamente assistida (P.M.A.). In: ASCENSÃO, José de Oliveira (coord.). *Estudos de Direito da Bioética*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 93-112.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona e PEREIRA, José Silva. *Direito da Família: tópicos para uma reflexão crítica*, 2.ª ed. atual. Lisboa: AAFDL, 2011.

Harmonização e ponderação: uma perspectiva comparada entre Portugal e Brasil. Lisboa: AAFDL, 2020, p. 101-153.

⁸⁰ Como ocorre no direito espanhol e argentino.

DANIELS, Ken e LALOS, Othon. The Swedish insemination act and the availability of donos, *Human Reproduction*, vol. 10, n.º 7, 1995, p. 1871-1874.

DANTAS, Eduardo. *Direito médico*, 3.ª ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014.

DE BONE, Leonardo Castro de. *O direito a procriar por técnicas laboratoriais de reprodução: considerações e restrições legais*. Coimbra: Almedina, 2023.

DEPARTMENT OF HEALTH AND SOCIAL CARE. Quality and safety of organs, tissues and cells if there's no Brexit deal, disponível em: <https://www.gov.uk/>, acesso em 11/01/2023, setembro de 2018, n.p.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

D'ONORIO, Joël-Benoît et al. *La vie prénatale: biologie, morale et droit*. Paris: Téqui, 1986.

DUARTE, Tiago. *In vitro veritas? A procriação medicamente assistida na constituição e na lei*. Coimbra: Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Life's domination: an argument about abortion and euthanasia*. New York: Alfred A. Knopf, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*, 1ª ed. em português, trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EGÍDIO, Mariana Melo, Inseminação artificial heteróloga, anonimato do dador e direito ao conhecimento das origens genéticas: análise de jurisprudência constitucional. In: CORDEIRO, António Menezes; FERREIRA, Eduardo Paz; GOMES, M. Januário da Costa; e PINHEIRO, Jorge Duarte (orgs.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 203-231.

ERIN, Chales e HARRIS, John. Surrogacy, *Baillière's Clinical Obstetrics and Gynaecology*, vol. 5, n.º 3, (setembro 1991), p. 611-635.

EXPRESSO. Doação de espermatozoides e de óvulos cai a pique, disponível em: <https://expresso.pt/>, acesso em: 20/10/2022, fevereiro de 2021, n.p.

EZRA, Ovadia. *The withdrawal of rights: rights from a different perspective*. Boston: Springer, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*, 9ª ed. Bahia: JusPodivm, 2016.

HODSON, Nathan e PARKER, Joshua. The ethical case for non-directed postmortem sperm donation, *Journal of Medical Ethics*, n.º 46, 2020, p. 489-492.

IMRIE, Susan e JADVA, Vasanti. The long-term experiences of surrogates: relationships and contact with surrogacy families in genetic and gestational surrogacy arrangements, *Reproductive BioMedicine Online*, vol. 29, n.º 4, 2014, p. 424-435.

KIREJCZYK, Marta; BERKEL, Dymphie Van; e SWIERSTRA, Tsjalling. *Nieuwe voortplanting: afscheid van de ooievaar*. Den Haag: Rathenau Instituut, 2001, disponível em: <https://www.researchgate.net/>, acesso em: 14/02/2019.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. Filho(s) de um gameta menor? Procriação medicamente assistida heteróloga, *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, ano 3, n.º 6, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 5-48.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. O nosso pai é o dador n.º xxx: a questão do anonimato dos dadores de gametas na procriação medicamente assistida, *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde*, ano 7, n.º 13, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 5-42.

MALUF, Adriana Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*, 4.ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MEULDERS-KLEIN, Marie-Therese. Le droit de l'enfant face au droit a l'enfant et les procreations medicament assistées, *Revue trimestrielle de droit civil*, ano 87, n.º 4, 1988, p. 645-672.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, tomo 4, 3.ª ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*, tomo 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

MOMO, Amílcar Machado, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais como núcleo resistente à ponderação. In: CANAS, Vitalino (coord.). *Harmonização e ponderação: uma perspectiva comparada entre Portugal e Brasil*. Lisboa: AAFDL, 2020, p. 101-153.

OBSERVADOR. Mais do que duplicou o número de mulheres à espera de dadores para poderem ser mães, disponível em: <https://observador.pt/>, acesso em: 20/10/2022, agosto de 2019, n.p.

OLIVEIRA, Guilherme de. Aspectos jurídicos da procriação assistida. In: *Temas de Direito da Medicina I*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 05-30.

OLIVEIRA, Guilherme de. Beneficiários da procriação medicamente assistida. In: *Temas de Direito da Medicina I*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 31-58.

OLIVEIRA, Guilherme de. *CrITÉrio Jurídico da Paternidade*. Coimbra: Almedina, reimpressão, 2003.

OLIVEIRA, Guilherme de. Caducidade das ações de investigação. *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito de Família*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 7-13.

O'REILLY, Daria, BOWEN, James M. *et alli*. Feasibility of an altruistic sperm donation program in Canada: results from a population-based model. *Reproductive Health*, vol. 14, n.º 8, 2017, n.p., disponível em: <https://reproductive-health-journal.biomedcentral.com/>, acesso em 16/01/2023.

OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Coimbra: Almedina, 1999.

PEREIRA, Margarida Silva. *Direito da Família*. Lisboa: AAFDL, 2018.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2018.

PUBLICO. Especialistas de medicina de reprodução lançam campanha que apela à doação de óvulos e espermatozoides, disponível em: <https://www.publico.pt/>, acesso em: 20/10/2022, março de 2019, n.p.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial - Doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RAPOSO, Vera Lúcia. *Direito à imortalidade: o exercício de direitos reprodutivos mediante técnicas de reprodução assistida e o estatuto jurídico do embrião in vitro*. Coimbra: Almedina, 2014.

REIS, Rafael Vale e. *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Procriação assistida: questões jurídicas, *Colectânea de Jurisprudência*, ano 18, tomo 4, 1993, p. 7-13.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Breve análise de duas questões problemáticas: o direito ao arrependimento da gestante de substituição e o anonimato dos dadores. In: ANTUNES, Maria João e SILVESTRE, Margarida (coords.). *Que futuro para a gestação de substituição em Portugal: Colóquio internacional*, 1.ª ed., Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, p. 25-42.

RICHARDS, Martin. Assisted reproduction and parental relationships. In: BAINHAM, Andrew; LINDLEY, Bridget; RICHARDS, Martin; e TRINDER, Liz (eds.). *Children and their families: contact rights and welfare*. Oxford: Hart Publishing, 2003, pp. 301-312.

ROBERTSON, John. *Children of choice: freedom and the new reproductive technologies*. Princeton: Princeton University Press, 1994.

SERNA MERÓN, Encarna. Reflexiones en torno a la maternidad subrogada. In: MOTA, Helena e GUIMARÃES, Maria Raquel (coords.). *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, 1ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 807-821.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TVI24. Banco público de gâmetas não recebeu nenhuma dádiva de espermatozoides em 2020, disponível em: <https://tvi24.iol.pt/>, acesso em: 20/10/2022, fevereiro de 2021, n.p.

VELTE, Kyle. Egging on lesbian maternity: the legal implications of tri-gametic in vitro fertilization, *The American University Journal of Gender, Social Policy & the Law*, vol. 7, n.º 3, 1999, p. 431-464.

VILELLA, Felipe *et al.* Hsa-miR-30d, secreted by the human endometrium, is taken up by the pre-implantation embryo and might modify its transcriptome, *Development*, vol. 142, n.º 18, 2015, p. 3210-3221.

Como citar:

DE BONE, Leonardo Castro. Comentários ao acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional português e ao novo regime previsto na Lei de Procriação Medicamente Assistida (com alterações dadas pela Lei n.º 48/2019, de 8 de julho): uma análise crítica ao problema do anonimato do doador de gametas. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/comentarios-ao-acordao-n-225/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
3.11.2022